

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2026

Número protocolo: 20260762

Data: 17/04/2026

Hora: 16:50

Nome: Jaime Dutra
CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me confere o art. 41 da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 1.183/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que “dispõe sobre a inclusão da Festa dos Paraíbas no Calendário Oficial de Eventos do Município de Colombo”.

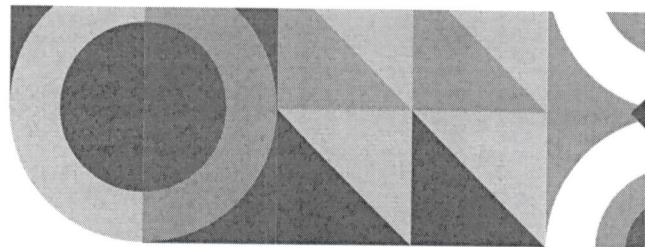
A decisão fundamenta-se em razões de inconstitucionalidade material e interesse público, conforme análise jurídica constante dos autos, que passa a expor de forma sintética.

Inicialmente, embora a matéria, em tese, se insira no âmbito do interesse local, verifica-se que o projeto extrapola o caráter meramente declaratório esperado de normas dessa natureza, ao estabelecer obrigações concretas de natureza administrativa. Em especial, a fixação de periodicidade anual obrigatória, a definição de datas específicas e a indicação de local determinado em logradouro público configuram ingerência direta na organização administrativa.

Tais disposições implicam violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que invadem a esfera de competência do Poder Executivo, responsável pelo planejamento, organização e execução das políticas públicas, incluindo a gestão de eventos, uso de espaços públicos e logística administrativa.

Além disso, observa-se que, embora o texto utilize a expressão “poderá apoiar”, há, na prática, uma vinculação indireta da Administração Pública, uma vez que a institucionalização do evento com parâmetros previamente definidos gera legítima expectativa de atuação estatal. Tal circunstância acarreta impacto administrativo e potencial reflexo orçamentário, sem a devida observância do planejamento governamental.





Verifica-se também afronta ao princípio da reserva da administração, pois a definição de datas, locais e diretrizes operacionais constitui matéria típica de gestão administrativa, cuja disciplina compete privativamente ao Poder Executivo.

Importa destacar que o veto não se dirige ao mérito cultural da iniciativa, que é legítimo e relevante, especialmente no que se refere à valorização da comunidade nordestina no Município. Contudo, tais objetivos podem ser alcançados por instrumentos juridicamente adequados, como atos administrativos do Executivo, inclusive por meio de decreto, no âmbito do planejamento e da discricionariedade administrativa.

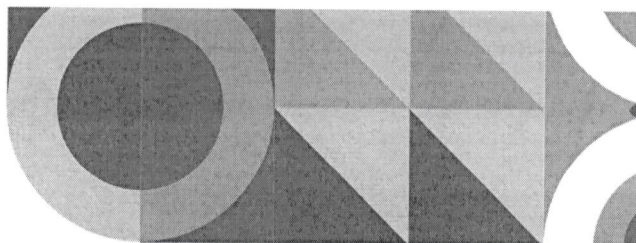
Diante do exposto, por razões de inconstitucionalidade material e contrariedade ao interesse público, opõe-se veto integral ao Projeto de Lei nº 1.183/2026.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada consideração.

Colombo, 17 de abril de 2026.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
PREFEITO MUNICIPAL



**PARECER LEGISLAÇÃO: 188/2026****PROCESSO: 13546/2026****REFERENTE:** sanção do PL do Legislativo n.º 1175/2025 que **Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Colombo a Festa dos Paraibas.****INTERESSADO:** Câmara Municipal de Colombo**PARECER JURÍDICO****1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca da sanção do Projeto de Lei Ordinária nº 1.183/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a inclusão da “Festa dos Paraibas” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Colombo, fixando local, período de realização, diretrizes culturais e prevendo a possibilidade de apoio do Poder Executivo.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da aparente regularidade formal e da necessidade de análise material**

Embora a proposição, em tese, não apresente vício formal de iniciativa, por tratar de matéria de interesse local, a análise jurídica não se exaure na regularidade formal, devendo avançar para o exame da **constitucionalidade material e da compatibilidade com o princípio da separação dos poderes**, bem como da **conveniência administrativa**.

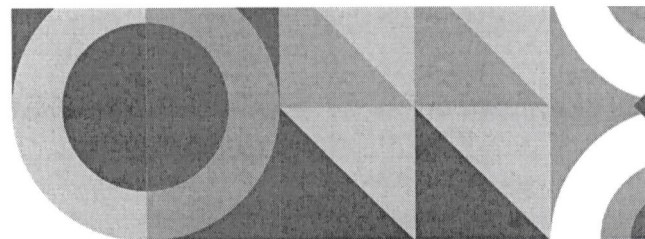
2.2. Da indevida interferência na gestão administrativa do Poder Executivo

Verifica-se, no caso em análise, indevida interferência na gestão administrativa do Poder Executivo, uma vez que o projeto, embora formalmente se apresente como mera inclusão de evento no calendário oficial, acaba por impor, na prática, diretrizes concretas de execução administrativa.

Tal ingerência se evidencia especialmente no art. 2º, ao fixar periodicidade obrigatória anual, estabelecer datas específicas — correspondentes aos dois finais de semana da primeira quinzena de junho — e determinar local previamente definido em logradouro público.

Esse grau de detalhamento ultrapassa a função meramente simbólica ou declaratória da norma, passando a impactar diretamente o planejamento administrativo, a gestão do uso de espaços públicos e a organização logística e operacional de eventos municipais.





Nessa linha, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Justiça tem se consolidado no sentido de que normas de iniciativa parlamentar **não** podem impor obrigações administrativas concretas ao Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

2.3. Da vinculação indireta da Administração e impacto orçamentário implícito

No que se refere à vinculação indireta da Administração e **ao impacto orçamentário implícito**, observa-se que, embora o art. 5º utilize a expressão “poderá apoiar”, a própria estrutura normativa do projeto acaba por induzir a atuação do Poder Executivo.

Isso porque a proposição institui evento oficial com periodicidade previamente definida, fixa local específico e estabelece conteúdo mínimo para sua realização, o que, na prática, gera legítima expectativa de suporte estatal.

Em decorrência disso, **a execução do evento tende a demandar mobilização de estrutura pública, utilização de bens públicos e oferta de apoio institucional de forma recorrente.**

Dessa forma, ainda que não haja previsão expressa de criação de despesa, **verifica-se a existência de vinculação indireta da Administração**, em desconformidade com os princípios da discricionariedade administrativa e do adequado planejamento orçamentário.

2.4. Da violação ao princípio da reserva da administração

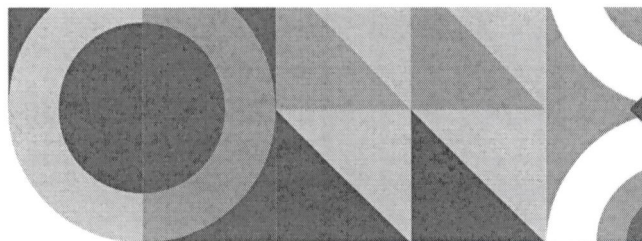
No tocante à violação ao princípio da reserva da administração, observa-se que **a fixação** de datas específicas no calendário oficial, a definição de local em via pública e o estabelecimento de diretrizes operacionais para o evento **inserem-se no âmbito de matérias típicas de gestão administrativa.**

Tais aspectos envolvem a organização de serviços, a gestão de espaços públicos e o planejamento de políticas culturais, competências próprias do Poder Executivo.

Assim, ainda que a proposta seja meritória, verifica-se indevida invasão da esfera administrativa, o que justifica o veto por inconstitucionalidade material.

2.5. Do interesse público e da alternativa juridicamente adequada





No que se refere ao interesse público, cumpre destacar que a valorização cultural e o reconhecimento da comunidade nordestina no Município constituem objetivos legítimos e plenamente desejáveis.

Contudo, tais finalidades podem ser alcançadas por instrumentos juridicamente mais adequados, como a adoção de atos administrativos pelo Poder Executivo, a inclusão do evento no calendário oficial por meio de decreto e a concessão de apoio institucional conforme o planejamento anual.

Desse modo, o veto não se dirige ao mérito cultural da iniciativa, mas sim à inadequação da forma jurídica adotada pela proposição.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município opina pelo **veto integral do Projeto de Lei nº 1.183/2026**, com fundamento:

Na violação ao princípio da separação dos poderes, em razão da ingerência na organização administrativa do Executivo;

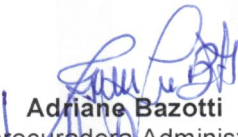
Na indevida vinculação da Administração Pública quanto à realização, local e condições do evento;

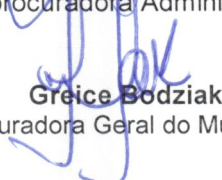
Na invasão da reserva da administração, ao disciplinar matéria típica de gestão;

Recomenda-se, assim, o **encaminhamento de veto** ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica, conforme a fundamentação.

É o parecer.

Colombo, 06 de abril de 2026


Adriane Bazotti
Subprocuradora Administrativa


Greice Bodziak
Procuradora Geral do Município

